



**ATA N.º 18/2015**

**Processo TRT-PR-DC 00105-2015-909-09-00-5**

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de abril de dois mil e quinze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente, **Ana Carolina Zaina**, presentes o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, **Luiz Renato Camargo Bigarelli**, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Geraldo Eustáquio Caixeta (Técnico Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnica Judiciária), foi reaberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

**Suscitantes:**

- 1) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Apucarana – SINCVRAAP.
- 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina – SINTTROL.
- 3) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Cobradores, de Linhas Intermunicipal, Interestadual e Turismo de Maringá – SINTTROMAR.
- 4) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Paranaguá – SINDICAP.
- 5) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de União da Vitória – SINTRUV.
- 6) Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapuava – SINTRAR.
- 7) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba – SINCOVERT.
- 8) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos – SINTRODOV.
- 9) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel – SITROVEL.
- 10) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo – SINTTROTOL.
- 11) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ponta Grossa – STTRPG.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



12) Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos Motonetas, Motociclistas e Similares de Curitiba e Região Metropolitana – SINTRAMOTOS.

13) Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexos de Umuarama – SINTRAU.

14) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – SITRO.

**Suscitados:**

- 1) Caminhos do Paraná S.A.
- 2) Concessionária ECOVIA Caminho do Mar S.A.
- 3) Concessionária de Rodovias do Norte S.A. – ECONORTE.
- 4) Concessionária de Rodovias Integradas S.A. – RODONORTE.
- 5) Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR
- 6) Rodovia das Cataratas S.A. – ECOCATARATAS.
- 7) Parques Serviços Ltda.
- 8) Rio Tibagi Serviços de Operações e Apoio Rodoviários Ltda.

Presentes os suscitantes, representados pelo Sr. Jaceguai Teixeira, Coordenador da Comissão de Negociação Coletiva da FETROPAR e Sindicatos, RG n.º 4555324-8, SESP-PR, acompanhado pelo advogado, Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, OAB/PR 22.372.

Presente a primeira suscitada (**Caminhos do Paraná**), representada pela Sra. Ângela Maria Byczkowski Knopika, Assistente de Recursos Humanos, RG 7.151.977-5, SSP/PR, acompanhada pelo advogado, Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, OAB/PR 16.543.

Presentes a segunda e sexta suscitadas (Ecovia e Ecocataratas) representadas pela Sra. Viviane Fuchs Visentin, RG 6.829.958-6, acompanhada pelo advogado, Dr. George Ricardo Mazuchowski, OAB/PR 26.514.

Presente a terceira suscitada (**Econorte**), representada pelo Sr. Rafael Cardoso Barros, Assistente-Jurídico, RG 12.364.515-4, SSP/PR, acompanhado pelo advogado, Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, OAB/PR 16.543.

Presentes a quarta e sétima suscitadas (Rodonorte e Parques Serviços), representadas pelo Sr. Mauro Cesar Bertelli, Analista de Atendimento, RG n.º



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



5.345.896-3, SSP/PR, acompanhado pelas advogadas Dra. Marilu Hauer de Oliveira Abagge, OAB/PR 14.514; e Dra. Elionora Harumi Takeshiro, OAB/PR 12.838.

Presente a quinta suscitada (**VIAPAR**), representada pelo Sr. Daniel Altrão Bento, Analista de Pessoal, RG 9.920.615-2, SSP/PR, acompanhado pelo advogado, Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, OAB/PR 16.543.

Presente a oitava suscitada (**Rio Tibagi**), representada pelo Sr. Cláudio Pereira da Silva, Gerente-Administrativo, RG 5.221.880-2, SSP/SP, acompanhado pelo advogado, Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, OAB/PR 16.543.

Referentemente ao pedido efetuado pela sétima ré alusiva à incorporação desta pela quarta, defere-se, com anuência dos suscitantes (fls. 4.060) e demais suscitadas.

Os suscitantes renovam o pedido para realização de perícia, o que o Juízo defere, haja vista entender que, por ora, ausente possibilidade de composição amigável entre as partes, na medida em que as suscitadas prosseguem convictas acerca do não enquadramento dos motoristas na categoria diferenciada, objeto da pretensão inicial, qual seja, a de aferir as atividades realizadas pelos motoristas que prestam serviços em prol das suscitadas e a possibilidade legal de reconhecê-los como empregados de categoria diferenciada.

Os suscitados reafirmam que não há motoristas em seus quadros.

O Juízo indaga aos suscitantes se estão conscientes da possibilidade de, em sendo encaminhado os autos à Seção Especializada, haver entendimento por seus honrados integrantes e que presente se faz a não anuência para instauração da presente ação coletiva, bem assim, pela responsabilidade em face de despesas processuais. Os suscitantes elucidam que nada obstante esta particularidade renovam o requerimento para realização de perícia.

Visando a definir as funções objeto da pretensão inicial e alusivas à prova técnica, adia-se a presente audiência para o dia 6 de maio de 2015, às 14h30min, neste mesmo local, deferindo-se às suscitantes o prazo até às 18h00 do dia 4 de maio de 2015, para indicar as funções que em seu entendimento permitem o perseguido enquadramento.

Relativamente à perícia, prossiga-se o andamento conforme abaixo determinado.



*Vistos, etc...*

**I.** Os suscitantes, entidades sindicais de primeiro grau, filiadas à Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, ajuízam Dissídio Coletivo em face de 8 (oito) empresas concessionárias de rodovias do Estado do Paraná, todas qualificadas na inicial. Argumentam que há recusa negocial das suscitadas. Sublinham que houve abertura de negociações. Apresentam documentos às fls. 54/1319. Designou-se audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2015, em que as partes não se conciliaram.

Às fls. 1437/1490 a suscitada Caminhos do Paraná S/A apresenta contestação, na qual alega inépcia da inicial por falta de comum acordo, e inexistência de categoria diferenciada. Apresenta documento às fls. 1491/2086. Com igual teor se manifesta as suscitadas Concessionária de Rodovias do Norte S/A (fls. 2087/2140), OSR - Operações e Serviços Rodoviários LTDA (fls. 2529/2583) e Rodovias Integradas do Paraná S/A. (fls. 2741/2794)

Às fls. 3526/3590 a Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A. apresentou defesa e alegou que a Parque Serviços LTDA. deve ser excluída da lide, uma vez a Rodonorte sucedeu a empresa Parques Serviços Ltda., em maio de 2010, assumindo todas as obrigações da empresa sucedida. Alegou também ausência de representatividade porque não há no quadro funcional das contestantes, motoristas integrantes de categoria



diferenciada representada pelos sindicatos suscitantes. Apontou também a falta de comum acordo para instauração do dissídio. Apresentou documentos às fls. 3591/3687.

Às fls. 3688/3717 a Concessionária ECOVIA Caminho do Mar S/A. apresentou contestação alegando ausência de comum acordo, e inexistência de categoria diferenciada. Apresentou documentos às fls. 3718/3928. De igual teor é a contestação da Rodovia das Cataratas S/A - ECOCATARATAS (fls.3929/3958)

Em audiência realizada no dia 17 de março de 2015 os suscitados afirmaram a tese de que inexistente possibilidade de negociação coletiva entre as partes, pois não possuem motoristas em seus quadros. Diante desta colocação o patrono dos suscitante requer que se proceda perícia a fim de verificar a existência ou não de categoria diferenciada no quadro de empregados das suscitadas. Designada nova audiência para o dia 22 de abril de 2015. Autos conclusos a esta Vice-Presidência para análise do pedido de produção de prova pericial nas atividades descritas pelo suscitante como diferenciadas, porém, reconhecidas pelas suscitadas como de outras atividades.

**II.** Inicialmente, antes do exame do pedido deduzido em sessão pelos suscitantes, importa sublinhar que a Convenção 154 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 22, de 22/05/1992 - DOU 13/05/1992 e internalizada pelo DECRETO Nº 1.256, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994, incentiva a negociação coletiva e declara que a prática da negociação coletiva deve ser incentivada em todas as atividades econômicas, inclusive no



setor público, respeitadas as leis de cada país. Além disso, tal convenção definiu a *"negociação coletiva como procedimento destinado à elaboração de contratos coletivos de trabalho, tendo por fim fixar as condições de trabalho e emprego, e regular as relações entre empregadores e trabalhadores ou entre as suas organizações representativas"* (NASCIMENTO, 2000, p.99). Outro instrumento normativo da OIT que trata do incentivo à via negocial é a Recomendação n. 163. Ela estabelece que **a negociação deve ser assegurada** a todos as organizações, em todos os níveis, da empresa até o âmbito nacional. Declara que troca de informações entre as partes facilita a negociação e sugere que nas convenções coletivas conste a previsão dos mecanismos a serem utilizados pelas partes para resolver as possíveis controvérsias resultantes da negociação. Neste desiderato, **as partes devem buscar a negociação coletiva** e nenhuma delas pode, simplesmente, deixar de, **ao menos, apresentar uma contraproposta razoável**, amparada no princípio da boa-fé objetiva, no princípio da solidariedade e fraternidade constitucional. Como ensina o saudoso mestre de todos, Amauri Mascaro Nascimento, *"a violação do dever de boa-fé equipara-se à conduta antissindical"*. Em suma: sob o pálio das normas internacionais e princípios constitucionais, **as partes tem o dever de negociar**, o que nem sempre resulta na pactuação de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a recusa deve ser justificada de forma razoável. Nesse sentido, as partes que participam de determinado processo negocial, ainda que não pactuem o acordo almejado, devem observar a boa-fé objetiva e seus postulados, proporcionando: transparência, lealdade, informação e busca pela convergência em prol do bem comum.



**III.** A cizânia reside na existência, ou não, de empregados que sejam enquadrados como motoristas pertencentes à categoria diferenciada. Em princípio, o que define a categoria sindical dos empregados/empregadores é a atividade principal do empregador. Aplicando-se a noção pura aos empregados, tem-se que, a configuração de categoria profissional deve ser definida levando-se em consideração a atividade principal desenvolvida pela empresa.

Contudo, a legislação prevê situações excepcionais de enquadramento sindical, as chamadas categorias diferenciadas. A CLT, no § 3º, do aludido artigo, estatui a definição legal de categoria diferenciada nos seguintes termos: "*Categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singular*". Dentre as categorias diferenciadas encontra-se a dos motoristas. Nesse contexto, as categorias diferenciadas não seguem o enquadramento pela atividade preponderante da empresa, já que possuem peculiaridades inerentes à própria profissão, não guardando nenhuma identidade com os demais trabalhadores da empresa, subsumindo-se à regra exceptiva do artigo 511, parágrafo 3º da CLT, e, portanto, desde que configurada essa excepcionalidade, deveriam estar filiados ao Sindicato dos Motoristas competente, devendo o empregador cumprir as normas coletivas desta categoria, independente da atividade desenvolvida pela empresa. Entretanto, necessário citar o teor da Súmula 374, do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 55, da SDI-I, do TST, que disciplina que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver do seu empregador vantagens previstas em instrumento



coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Assim, a norma coletiva somente abrange os empregados de categoria profissional diferenciada se a instituição sindical que os representa tiver, a partir de negociação prévia, firmado acordo ou convenção coletiva de trabalho com a empresa.

Dessa forma, conclui-se que a empresa que não possui como atividade preponderante o transporte, mas, no entanto, possui motoristas empregados, só estará obrigada a conferir a estes os benefícios da convenção coletiva da categoria diferenciada, caso o sindicato representativo da atividade preponderante da empresa tenha participado na negociação coletiva. Assim, é imprescindível que o empregador ou o sindicato que o represente tenha participado das negociações da norma coletiva da categoria diferenciada para que esta lhe possa ser aplicável.

**IV.** Compete à Vice-Presidência deste E. Tribunal, por força do disposto no artigo 25, IV do Regimento Interno deste E. Tribunal e de acordo com o ATO GP 350/2013 que delega a competência funcional originária do Excelentíssimo Presidente, a *conciliação* e *instrução* no âmbito dos Dissídios Coletivos. Nesse sentido, observe-se que diante da inexistência de conciliação entre as partes, quanto ao tema em debate, além de haver controvérsia, o pedido de produção de prova é pertinente e relevante para o deslinde da demanda. Assim, considerando a necessidade de elucidação de questões técnicas envolvendo a atividade desempenhada pelos condutores de veículos empregados das empresas concessionárias, **DEFIRO a produção de prova pericial**, indicando como **perito do Juízo o Engenheiro Maurício**



**Urbanetz, CREA-PR 20011-D**, devidamente inscrito no cadastro de peritos da Justiça do Trabalho do Paraná;

**V.** Concedo às partes **audiência**, querendo. Na eventual indicação de assistente técnico(a), **caberá à parte** científicá-lo(a) do cronograma dos trabalhos periciais, sendo que os pareceres dos assistentes técnicos(as) das partes, deverão ser apresentados no **prazo comum de 10 (dez) dias** após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, artigo 433, parágrafo único). Em igual prazo, as partes apresentarão, mediante consenso, a indicação dos locais onde deve ser realizada a prova pericial, esclarecendo que se o entendimento neste particular não for alcançado espontaneamente pelas partes o Juízo decidirá;

**VI. Intime-se** o Engenheiro Maurício Urbanetz, CREA-PR 20011-D, com endereço profissional na Rua Desembargador Isaías Bevilaqua, 225, apartamento 12-A, CEP 80430-040, nesta Capital, dando-lhe ciência da nomeação para o exercício do *múnus* público, bem como do teor do *cáput* do artigo 422 do CPC ("*O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso*"), concedendo-lhe:

**a) prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da manifestação das partes nos autos (item V), para **aceite** do *múnus* público, momento em que **indicará** o valor dos honorários periciais e o percentual de antecipação necessária para o início da perícia, a cargo das suscitantes;

**b) prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da liberação da antecipação dos honorários, para apresentação do cronograma de trabalhos, **com antecedência mínima de 20 dias do seu início**, a fim de permitir o acompanhamento das partes, assistentes técnicos, i. procuradores e do i. membro



do Ministério Público do Trabalho (CPC, artigo 431-A), especificando a data, horário e o local da realização;

**b) prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a entrega do laudo após a conclusão da perícia;

**VII.** Após cumprimento do item VI, alínea "a", **intime-se o sindicato suscitante** para que efetive o depósito da antecipação dos honorários periciais, no **prazo de 5 dias**, em conta judicial vinculada a estes autos e, ato contínuo, **intime-se o perito**, para liberação do valor, mediante guia de retirada momento a partir do qual irá transcorrer o prazo do item VI, alínea "b";

**VIII.** Aguarde-se a apresentação do cronograma e, ato contínuo, proceda-se a intimação das partes e dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho;

**IX.** Após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público do Trabalho do cronograma dos trabalhos periciais, voltem os autos conclusos.

Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes, tendo em vista que toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo e que estas acompanharam os registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 15h17min.

Nada mais.

**Ana Carolina Zaina**  
Desembargadora do Trabalho  
Vice-Presidente do TRT 9ª Região

**Luiz Renato Camargo Bigarelli**  
Representante do Ministério Público do Trabalho

**Suscitantes**

**Suscitados**